



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.082 - MG (2013/0117075-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA CRUZ ALVES
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO WRIT. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a superveniência de sentença condenatória prejudica o **mandamus** que pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e a inépcia da denúncia, haja vista que o juiz de primeiro grau, em sede de cognição exauriente, reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitiva.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF)., 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.082 - MG (2013/0117075-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DA CRUZ ALVES, em face de decisão monocrática, por mim proferida, a qual julgou prejudicado o recurso ordinário.

Nas razões do presente agravo, sustenta o recorrente que o advento da sentença condenatória não alterou o quadro delineado no recurso ordinário. Assevera que a sentença ratificou o ato coator em relação à falta de justa causa. Ressalta que, espontaneamente, aditou o recurso para incluir a sentença condenatória.

Aduz que é possível constatar, a partir de um cotejo da sentença e da ação penal, a ausência de materialidade do delito, uma vez que a magistrada se refere a documentos que não têm pertinência com o fato gerador, base de cálculo ou falta de pagamento de tributos.

Requer, ao final, *"a revisão da r. Decisão Monocrática de fl. e-STJ 1958/1961, a fim de que seja dado prosseguimento ao julgamento do Recurso em Habeas Corpus ou, a submissão do presente agravo à eg. Turma Julgadora, para que seja apreciado no mesmo sentido"* (fls. 1975-1976).

Por manter a decisão agravada, submeto a decisão à apreciação da col. **Quinta Turma.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.082 - MG (2013/0117075-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO **WRIT**. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a superveniência de sentença condenatória prejudica o **mandamus** que pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e a inépcia da denúncia, haja vista que o juiz de primeiro grau, em sede de cognição exauriente, reputou presentes os elementos probatórios da conduta delitiva.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do presente agravo regimental.**

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada sob o argumento de que a superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar o recurso ordinário interposto perante esta Corte, haja vista que a ausência de justa causa para a ação penal permanece e, portanto, viabiliza o trancamento do processo.

Não assiste razão ao recorrente.

Isto porque, no presente agravo regimental, não vislumbro a presença de qualquer fundamento apto a desconstituir a decisão proferida anteriormente, que deve ser mantida.

Com efeito, a decisão ora impugnada está de acordo com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, haja vista que, diante da superveniência de sentença condenatória, há a prejudicialidade do **mandamus** que pleiteia o trancamento da ação penal por falta de justa causa ou a inépcia da denúncia.

Neste sentido, a decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em **habeas corpus** deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

"O presente recurso ordinário não merece prosperar ante a sua prejudicialidade.

De acordo com o parecer do d. Ministério Público Federal, bem como em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (Ação Penal nº 0024.09.662.358-2), houve a prolação de sentença condenatória em desfavor do ora recorrente JOSÉ CARLOS DA CRUZ ALVES, aplicando-lhe a pena de 50 meses de reclusão em regime aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direito.

Desta forma, com a superveniência de sentença penal condenatória, fica prejudicado o pedido de trancamento por ausência de justa causa, bem como a alegação de inépcia da denúncia. Em uma cognição exauriente, a d. Magistrada entendeu que estavam presentes tanto os requisitos do art. 41 do CPP quanto o à justa causa para a ação penal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Segundo orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, com a superveniência de sentença condenatória, fica superada a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, mormente se o Juízo sentenciante, em sede de cognição exauriente, assentou a existência de elementos probatórios da conduta delitiva. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 143809 / SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO.

1. A superveniência de sentença condenatória - que considerou apta a denúncia e as provas suficientes para a condenação - torna sem objeto o recurso em habeas corpus, em que se busca o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa e inépcia da denúncia, que não teria descrito, suficientemente, o fato delituoso e todas as suas circunstâncias, quanto ao ora paciente.

2. Agravo não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RHC n. 46.663/SP, *Sexta Turma*, Rel. Min. **Rogério Schietti**, DJe 26/3/2015, grifei.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO.

1 - Sobrevindo sentença condenatória, fica prejudicado o habeas corpus que busca o trancamento da ação penal.

[...]

4 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 37.735/PR, *Sexta Turma*, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/2/2015)

No tocante à recorrente Rosana Zazari Alves, a sentença julgou extinta sua punibilidade diante do advento de seu óbito.

Ante o exposto, julgo **prejudicado** o presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

P.I" (fls. 1.959-1.961).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0117075-4

AgRg no
RHC 37.082 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024096623582 10000130024391001 24096623582

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA CRUZ ALVES
RECORRENTE : ROSANA ZAZARI ALVES
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
ADVOGADA : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA CRUZ ALVES
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADA : CONCEIÇÃO APARECIDA GIORI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.